



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.001492/2024-22

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2024

EMENTA. Inquérito Civil instaurado para investigar a utilização das redes sociais *Facebook* e *Instagram* para o comércio ilegal de mercúrio líquido. Substância de origem estrangeira e sujeita a rigoroso controle. Comprovação do uso reiterado da plataforma *Marketplace*, de grupos e de perfis do *Facebook* para a venda de mercúrio destinado a garimpos ilegais de ouro na Amazônia Brasileira. Conduta tipificada como crime, ilícito civil e administrativo. Informações prestadas, pelo próprio *Facebook*, de que não autoriza a inserção de tal conteúdo. Dever do provedor de aplicações de adotar medidas tendentes a evitar que a plataforma seja utilizada como instrumento de crimes. Recomendação para remoção de conteúdo e adoção de providências preventivas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos no Inquérito Civil nº 1.13.000.000537/2024-41, inclusive a declaração da empresa Facebook do Brasil no sentido de que repudia a utilização das redes sociais para a prática de atos ilícitos e que dispõe de tecnologias de inteligência artificial e trabalho humano destinados a coibir tais comportamentos;

CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços que o Facebook afirma empreender, o Ministério Público Federal apurou, no Inquérito Civil nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

1.13.000.001492/2024-22, que **o serviço Marketplace da rede social Facebook tem sido utilizado para o comércio ilegal de mercúrio líquido**, sem qualquer controle sobre a procedência do material e as partes envolvidas nas transações;

CONSIDERANDO também que o Inquérito Civil nº 1.13.000.001492/2024-22 demonstrou que, além do serviço Marketplace, é disseminada a **utilização de grupos e perfis da rede social Facebook com o propósito específico de comercializar mercúrio líquido** para abastecer os garimpos ilegais de ouro na Amazônia Brasileira;

CONSIDERANDO que, embora o Facebook tenha noticiado a remoção dos anúncios da plataforma *Marketplace*, **permanecem ativas as páginas de grupos, perfis de usuários e outros textos** especialmente destinados à compra e venda de mercúrio líquido contrabandeado;

CONSIDERANDO a **necessidade de que o Facebook adote medidas preventivas** para evitar a inserção de conteúdo veiculando compra e venda de mercúrio líquido, da mesma forma como já fazem as grandes plataformas de comércio eletrônico que operam no país;

CONSIDERANDO que **o próprio Facebook informou, no inquérito civil, que não autoriza o comércio de mercúrio** na plataforma e que adota as medidas destinadas a impedir a publicação desse conteúdo;

CONSIDERANDO, inclusive, que **o Facebook reconheceu que proíbe a utilização da rede social para o comércio de produtos perigosos**, estabelecendo expressa vedação a tal conteúdo nos “Termos de Serviço do Facebook”, nos “Padrões da Comunidade do Facebook”, nos “Termos comerciais da Meta”, nas “Políticas de comércio” e nos “padrões de publicidade”;

CONSIDERANDO que **o Facebook afirmou dispor de tecnologias de inteligência artificial, além de realizar análise humana**, com a finalidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

identificar as publicações ilícitas e removê-las antes mesmo que outros usuários tenham acesso ao conteúdo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a **defesa dos direitos difusos e coletivos**, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir **recomendações** visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à **atividade minerária**, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de **fonte de degradação do meio ambiente**, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são **bens da União**, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a **Convenção de Minamata sobre Mercúrio**, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu **que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global** devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no **desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável**, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio** e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio** para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que **o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso** em função dos seguintes fatores: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica; no curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos; na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é **um metal de alta toxicidade**, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que **o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera** do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o **controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico**, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que **o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental** pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que **a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos** os integrantes da cadeia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO OS Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) **evitem** que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) **busquem prevenir ou mitigar** os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

CONSIDERANDO também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a **diligência devida**, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos;

CONSIDERANDO a **função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé**, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas de comércio eletrônico, inclusive com a utilização de ferramentas de inteligência artificial, para **impedir a inserção de anúncios que veiculem vendas de produto proibido** no Brasil;

CONSIDERANDO que as **obrigações de cuidado e de vigilância** são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial desenvolvida pelo Facebook, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que o serviço prestado pelo Facebook também é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser direito básico dos consumidores a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso D);

CONSIDERANDO os artigos 8º a 10 do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem que **produtos ou serviços inseridos no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde e à segurança** dos consumidores, de modo que a veiculação de anúncios de produtos perigosos deve ser rigorosamente combatida;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que **inexistem direitos absolutos**, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito ao livre exercício de atividade econômica não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a **dignidade humana**, os **direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais** e, também, com a **preservação do meio ambiente** para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e **atuar de forma preventiva e de boa fé**, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo Facebook têm o **potencial de alcançar milhões de usuários**, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor do sítio eletrônico permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

CONSIDERANDO que a lógica que atribui responsabilidade aos administradores das redes sociais baseia-se no fato de que as interações entre as pessoas ocorrem em seus servidores computacionais e na sua base de informações. Desse modo, a utilização das plataformas para o comércio ilícito deve submeter-se ao escrutínio dos administradores das redes sociais e sujeitam os provedores de aplicações de internet, caso falhem na prestação do serviço, à responsabilização civil;

CONSIDERANDO que o Facebook deve, portanto, adotar **comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos**, pois tais anúncios não são protegidos pelo direito constitucional à liberdade de expressão;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a **tutela coletiva** tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

CONSIDERANDO, os demais elementos probatórios produzidos no inquérito civil nº 1.13.000.001492/2024-22;

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos **Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus** a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA à sociedade empresária **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook”)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.347.016/0001-17, que:

- 1) **EXCLUA** do serviço Marketplace, de grupos ou quaisquer páginas todos os anúncios de mercúrio líquido, identificados pelas seguintes palavras: “mercúrio líquido”, “azougue”, “azougue líquido”, “mercurius”, “iodeto de mercúrio”, “óxido de mercúrio”, “mercurius”, “mercurius solubilis”, “mercurius corrosivus”, “mercurius iodatos”, “cloreto de mercúrio”.
- 2) **EXCLUA** da rede social as páginas retratadas nos documentos 25 a 29 dos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.001492/2024-22, que veiculam conteúdo relacionado ao comércio ilegal de mercúrio líquido.
- 3) **CUMpra** os seus próprios “Termos de Serviço do Facebook”, “Padrões da Comunidade do Facebook”, “Termos comerciais da Meta”, “Políticas de comércio” e “padrões de publicidade”, – que expressamente proíbem a venda de substâncias perigosas (como o mercúrio), aprimorando as ferramentas tecnológicas automatizadas e os recursos humanos para verificação de conteúdo, zelando para que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

4) **ALTERNATIVAMENTE**, caso o Facebook opte por manter os anúncios em sua plataforma, deverá estabelecer rigoroso controle no comércio de mercúrio, instituindo mecanismo que condicione a publicação dos anúncios à apresentação e verificação dos seguintes documentos: **a)** Documentação comprobatória da origem, inclusive autorização para importar a substância; **b)** Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP); **c)** Licença ambiental para uso no processo de extração de recursos minerais ou autorização para uso em outra atividade.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o **PRAZO** de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

REQUISIÇÕES¹

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITO** à sociedade FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook”) que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresente resposta escrita** sobre o atendimento ou não da recomendação.

¹ As requisições do Ministério Público Federal são de observância obrigatória (Art. 8º, §§2º a 5º da LC nº 75/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

Conforme autorizado pelo artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, com a finalidade de assegurar a efetividade da Recomendação, informar os usuários e coibir a inserção de novos anúncios de mercúrio líquido na plataforma de comércio eletrônico, **REQUISITO** à sociedade FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook”) que, em até 15 (quinze) dias após o recebimento deste documento, **DIVULGUE** o conteúdo da Recomendação, com a disponibilização de *link* para acesso na página inicial do site www.facebook.com e no aplicativo para dispositivos móveis, **pelo período de 30 (trinta) dias** corridos.

Alternativamente à requisição acima, fica facultado ao Facebook inserir na plataforma um texto de autoria própria, pelo período de 30 (trinta) dias corridos, informando aos usuários, de forma expressa e clara, sobre a proibição de veicular conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e, **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas ao 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental)**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Manaus/AM, 4 de setembro de 2024.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
 PROCURADOR DA REPÚBLICA